



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Valorização do Pesquisador Amazônico, estabelece medidas de incentivo à formação, fixação e atração de pesquisadores para a Amazônia Legal, fortalece a infraestrutura científica regional e cria mecanismos de apoio à pesquisa estratégica sobre a biodiversidade, bioeconomia, mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Valorização do Pesquisador Amazônico (PNVPA), destinada a promover a formação, atração, fixação e valorização de pesquisadores, docentes, cientistas, tecnólogos e profissionais de inovação que atuem na Amazônia Legal, fortalecendo a capacidade científica e tecnológica da região.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

- I – ampliar a produção científica e tecnológica na Amazônia Legal;
- II – reduzir as desigualdades regionais em ciência, tecnologia e inovação;
- III – incentivar a permanência de pesquisadores em instituições localizadas na Amazônia;
- IV – atrair pesquisadores brasileiros e estrangeiros para projetos estratégicos na região;



V – fortalecer universidades, institutos federais, institutos de pesquisa e centros tecnológicos amazônicos;

VI – estimular pesquisas voltadas à biodiversidade, bioeconomia, biotecnologia, mudanças climáticas, recursos naturais, saúde tropical, segurança alimentar, mineração sustentável, energias renováveis e tecnologias para populações isoladas;

VII – promover a inovação baseada na biodiversidade brasileira;

VIII – ampliar a cooperação científica nacional e internacional;

IX – estimular a interiorização da pesquisa científica;

X – contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável da Amazônia.

Art. 3º A Política Nacional observará os seguintes princípios:

I – valorização da ciência como instrumento de desenvolvimento nacional;

II – liberdade de pesquisa científica;

III – desenvolvimento regional equilibrado;

IV – sustentabilidade ambiental;

V – respeito aos conhecimentos tradicionais e à legislação sobre patrimônio genético;

VI – cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, empresas e Poder Público;

VII – inclusão social e redução das desigualdades científicas regionais;

VIII – soberania científica e tecnológica sobre a Amazônia.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional:

I – programas de atração e fixação de pesquisadores;



- II – programas de mobilidade científica;
- III – redes de pesquisa amazônicas;
- IV – laboratórios compartilhados;
- V – centros avançados de pesquisa;
- VI – programas de residência científica;
- VII – cooperação internacional;
- VIII – plataformas digitais de pesquisa colaborativa;
- IX – infraestrutura laboratorial avançada;
- X – programas de internacionalização científica.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão instituir programas específicos destinados a apoiar:

I – projetos científicos estratégicos desenvolvidos na Amazônia Legal;

- II – formação de mestres, doutores e pós-doutores;
- III – programas de iniciação científica;
- IV – modernização de laboratórios;
- V – redes interinstitucionais de pesquisa;
- VI – pesquisas de campo em áreas remotas;
- VII – programas de inovação tecnológica voltados às cadeias produtivas amazônicas.

Art. 6º Poderão ser instituídos programas destinados à concessão de incentivos para pesquisadores que exerçam atividades permanentes em instituições científicas sediadas na Amazônia Legal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os programas poderão considerar, entre outros fatores:



- I – localização em áreas de difícil acesso;
- II – atuação em projetos estratégicos nacionais;
- III – produção científica;
- IV – desenvolvimento tecnológico;
- V – formação de recursos humanos.

Art. 7º A União poderá apoiar a implantação e expansão de Centros Amazônicos de Excelência em Ciência, Tecnologia e Inovação, destinados ao desenvolvimento de pesquisas de elevado impacto científico e tecnológico.

Art. 8º Serão priorizadas pesquisas relacionadas a:

- I – bioeconomia;
- II – biotecnologia;
- III – biodiversidade;
- IV – saúde pública e doenças tropicais;
- V – inteligência artificial aplicada ao monitoramento ambiental;
- VI – agricultura sustentável;
- VII – segurança alimentar;
- VIII – energias renováveis;
- IX – tecnologias para logística em regiões remotas;
- X – tecnologias sociais voltadas às populações amazônicas;
- XI – monitoramento climático;
- XII – economia de baixo carbono.

Art. 9º Os programas previstos nesta Lei poderão incentivar a cooperação entre:

- I – universidades;



- II – institutos federais;
- III – institutos de pesquisa;
- IV – empresas de base tecnológica;
- V – startups;
- VI – parques tecnológicos;
- VII – organismos internacionais;
- VIII – centros de pesquisa estrangeiros.

Art. 10. A administração pública federal poderá apoiar plataformas nacionais destinadas à integração de pesquisadores, laboratórios, bancos de dados científicos e infraestrutura de pesquisa voltados à Amazônia.

Art. 11. Os órgãos competentes poderão estabelecer indicadores para acompanhamento da Política Nacional, incluindo:

- I – número de pesquisadores atuando na Amazônia Legal;
- II – produção científica;
- III – patentes depositadas;
- IV – tecnologias desenvolvidas;
- V – startups originadas de pesquisas;
- VI – projetos internacionais;
- VII – recursos captados para pesquisa;
- VIII – formação de mestres e doutores;
- IX – geração de empregos altamente qualificados;
- X – impacto econômico e social das pesquisas.

Art. 12. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Nacional de Valorização do Pesquisador Amazônico, com vigência mínima de dez anos, estabelecendo metas, prioridades e indicadores de desempenho.



Art. 13. As ações previstas nesta Lei observarão a legislação relativa à ciência, tecnologia, inovação, patrimônio genético, proteção dos conhecimentos tradicionais, meio ambiente e propriedade intelectual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal representa um dos maiores patrimônios científicos, ambientais e estratégicos do planeta. Abrangendo área expressiva do território nacional e concentrando a maior floresta tropical do mundo, a região possui uma biodiversidade singular, enorme potencial para a bioeconomia, reservas de recursos naturais e papel decisivo na regulação climática global. Apesar dessa relevância, a distribuição da infraestrutura científica e dos recursos humanos altamente qualificados permanece fortemente concentrada em outras regiões do País.

A baixa densidade de pesquisadores, a dificuldade de fixação de profissionais altamente especializados, as limitações de infraestrutura laboratorial e os elevados custos logísticos reduzem a capacidade da Amazônia de transformar seu extraordinário patrimônio natural em conhecimento, inovação e desenvolvimento sustentável.

A presente proposição institui a Política Nacional de Valorização do Pesquisador Amazônico, criando um marco legal voltado à atração, formação, permanência e valorização de pesquisadores que desenvolvam suas atividades na Amazônia Legal. A proposta busca fortalecer universidades, institutos federais, centros de pesquisa e ambientes de inovação, promovendo a interiorização da ciência e reduzindo as desigualdades regionais em pesquisa e desenvolvimento.

O projeto estabelece instrumentos para estimular redes colaborativas, programas de mobilidade científica, laboratórios compartilhados,



centros de excelência e cooperação internacional, além de permitir a criação de incentivos específicos para pesquisadores que atuem em áreas remotas ou em projetos estratégicos para o desenvolvimento nacional. Ao mesmo tempo, prioriza pesquisas em temas essenciais para o futuro do Brasil, como bioeconomia, biotecnologia, biodiversidade, saúde tropical, inteligência artificial aplicada ao monitoramento ambiental, energias renováveis, agricultura sustentável e tecnologias voltadas às populações amazônicas.

A iniciativa também fortalece a soberania científica brasileira sobre a Amazônia. A ampliação da presença de pesquisadores e instituições nacionais na região assegura maior capacidade de produção de conhecimento, desenvolvimento tecnológico e formulação de políticas públicas baseadas em evidências, reduzindo a dependência de pesquisas conduzidas exclusivamente por centros estrangeiros e ampliando a participação brasileira nas agendas científicas internacionais.

Além dos benefícios acadêmicos, a valorização do pesquisador amazônico contribui para a geração de empregos altamente qualificados, a criação de empresas de base tecnológica, o fortalecimento da bioindústria, a agregação de valor à biodiversidade e a consolidação de uma economia sustentável baseada no conhecimento.

Do ponto de vista legislativo, trata-se de uma proposição estruturante, complementar ao marco legal da ciência, tecnologia e inovação, com reduzido risco de apensamento por abordar, de forma integrada, a política de desenvolvimento científico voltada especificamente à Amazônia Legal.

Pela importância estratégica da Amazônia para a soberania nacional, para a inovação tecnológica e para o desenvolvimento sustentável do Brasil, conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem a presente proposição, fortalecendo a capacidade científica da região e criando as condições necessárias para que o conhecimento produzido na Amazônia seja um dos principais motores do desenvolvimento nacional.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

8

Apresentação: 17/07/2026 19:57:14.837 - Mesa

PL n.4360/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261007070700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

